

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

Art. 2º. O artigo 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

.....  
**§ 3º O cálculo do valor-base das sanções de multa deverá contemplar período para desenvolvimento, disseminação, aprendizado e pleno domínio de procedimentos e ferramentas para o atendimento da norma, devendo o regulamento estabelecer mecanismo para que o valor seja progressivamente aplicado, atingindo 100% (cem por cento) de sua aplicação 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor da norma.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Partimos do princípio de que a necessidade e o valor da Lei Geral de Proteção de Dados sejam consensuais entre os pares, e que sua certeza seja cada vez maior, conforme consolida-se no país a revolução tecnológica da era digital. Todavia, é notório, como vem sendo demonstrado pela imprensa, por institutos de pesquisa, e como vem sendo debatido neste Parlamento, que grande parte das empresas brasileiras ainda não se adaptou à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que entra em vigor em agosto de 2020.

Acreditamos que este fato não constitui motivo para postergar a aplicação da Lei, justamente porque a sua entrada em vigor é um enorme incentivo, e um motor, para a adaptação das empresas às condições que ela cria. Pelo instituto da advertência, por exemplo, e com a indicação das medidas corretivas, criar-se-á jurisprudência que guiará a aplicação da norma, e se disseminarão os procedimentos necessários para o seu atendimento. O império das leis decorre não apenas de sua criação, mas também do aprendizado social, da adaptação cultural à sua aplicação, e o seu contínuo aperfeiçoamento na relação Estado-Sociedade. Assim, entendemos que a entrada em vigor da legislação é urgente – mas a aplicação das penalidades dela decorrentes é uma questão a ser resolvida, pois não pode-se esperar de todas as empresas do país a plena compreensão dos mecanismos associados à norma antes mesmo de sua entrada em vigor, haja vista a complexidade da matéria.

Em vista disso, propomos que a dosimetria do cálculo do valor-base das sanções de multa, que será estabelecida em regulamento pela Autoridade Nacional da Proteção de Dados, contemple este período de aprendizagem, estabelecendo progressividade temporal do valor a ser aplicado, alçando seu pleno valor após dois anos da entrada em vigor da lei – em agosto de 2022.

Por convicção de que a proposta apresentada seja justa, economicamente valorável e adequada ao ordenamento jurídico, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões,        de novembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**